

## **RESOLUÇÃO Nº 1381/2018**

Dispõe sobre a fiscalização exercida pelo TCM sobre o repasse e a aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Acordo de Cooperação ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 37 da CRFB e 91, XI, da CEB, no art. 1º, X e XXV, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, no art. 106 da Resolução TCM nº 627/02, no art. 16 da Lei Federal 4.320/64, e considerando:

a) o poder regulamentar deferido ao Tribunal pelo art. 7º da Lei Complementar nº 6, de 12 de dezembro de 1991;

b) o dever constitucional de prestar orientação aos municípios, aí se incluindo o recebimento, a aplicação e a prestação de contas de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos, mediante o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação ou outros instrumentos congêneres;

c) o quanto estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/14 e o Decreto nº 8.726/16 que, regulamentando-a, tratam, ambas, da natureza do regime jurídico das respectivas parcerias, estabelecendo regras e procedimentos a serem observados,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS**

##### **Seção I**

##### **Da Transferência de Recursos e de sua Aplicação**

Art. 1º A organização, o encaminhamento e o objetivo dos recursos repassados pelos órgãos municipais à entidades civis sem fins lucrativos, obedecerão ao disposto na

legislação Federal nº 13.019/14, na Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, na Resolução TCM nº 627/02, que aprovou o Regimento Interno da Corte, e nesta Resolução.

Art. 2º Os recursos repassados por órgãos municipais também observarão o quanto dispõem a Lei Complementar nº 101/00, a Lei Federal nº 4.320/64, além das regras estabelecidas por esta Resolução.

Art. 3º A transferência dos recursos realizar-se-á mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação ou outros instrumentos congêneres, dependendo de prévio empenho da despesa no órgão municipal da Administração Pública, devendo a movimentação financeira resultante realizar-se entre instituições bancárias da rede oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º O repasse de nova parcela de recurso está condicionado à conferência e aprovação, pelo órgão municipal da Administração Pública, da prestação de contas da parcela anterior.

§ 2º Caso a aplicação não se dê em sua totalidade dentro do exercício em que os recursos forem liberados, deverão ser prestadas contas da aplicação parcial desses recursos até o último dia anterior ao dia 31 de dezembro.

§ 3º Os valores não utilizados pela entidade civil por um período igual ou superior a um (01) mês deverão se destinados à aplicação financeiras de curto prazo, em instituição financeira oficial, devendo a receita resultante ser aplicada exclusivamente na mesma finalidade dos recursos de origem.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE CIVIL AO ÓRGÃO REPASSADOR**

#### **Seção I**

##### **Da Orientação do órgão municipal repassador, Conteúdo e Acompanhamento das Atividades**

Art. 4º A prestação de contas referente a dispêndios de recursos dessa natureza deverá observar as disposições previstas na legislações federal, além das regras constantes desta Resolução e das tratativas referentes a prazos e normas de elaboração, constantes nos instrumentos jurídicos previstos e no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. O órgão municipal repassador orientará as entidades civis no que concerne aos passos e atividades necessários ao desenvolvimento e alcance de seu

objetivo, bem como as manterá informadas sobre eventuais alterações da legislação pertinente.

Art. 5º A prestação de contas apresentada pela entidade civil ao órgão repassador do recurso deverá conter elementos que permitam ao mesmo avaliar o andamento e concluir se o objeto foi executado conforme o pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados pelo órgão repassador, os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativas suficientes.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com vistas a estabelecer nexos de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas, sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º Em caso de não aprovação de quaisquer parcelas repassadas, o órgão municipal da Administração Pública deverá adotar as providências necessárias para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção dos ressarcimentos ao erário, devendo-se comunicar ao Tribunal de Contas as providências adotadas.

## **Seção II**

### **Do Encaminhamento da Prestação de Contas ao Órgão Repassador**

Art. 6º Concluídos ou em andamento os serviços pactuados com a entidade civil, esta encaminhará um Relatório ao órgão repassador do recurso, contendo a prestação de contas relativas à aplicação dos mesmos, observado o prazo especificado no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão observar as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do Plano de Trabalho.

Art. 7º A entidade Civil deverá emitir relatório descrevendo minuciosamente os serviços efetivados, suas consonâncias e compatibilidades com as metas previamente estabelecidas e sua observância às normas legais concernentes, sendo assinado pelo(s) gestor (es).

## **Seção III**

### **Dos Prazos**

Art. 8º A organização da sociedade civil prestará contas da aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 9º Recebida a prestação de contas, o órgão repassador do recurso a apreciará no prazo de até cento e cinquenta (150) dias contados da data de seu recebimento, ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Art. 10 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

#### **Seção IV** **Dos Relatórios**

Art. 11 A prestação de contas relativa à execução do Termo de Colaboração ou de Fomento dar-se-á mediante a apresentação do Relatório de Execução do Objeto e do Relatório de Execução Financeira.

Art. 12 Além de outros itens previstos no instrumento de parceria, o Relatório de Execução do Objeto conterá:

I - a descrição pormenorizada das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II - a demonstração do alcance das metas;

III - os documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação;

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V - a justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas;

VI - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VII - o plano de ação contendo as atividades, responsáveis e prazos necessários ao aprimoramento da execução do objeto, quando identificadas oportunidades de melhoria;

VIII - o demonstrativo dos resultados e benefícios alcançados em comparação com as metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

IX - os boletins de medição parciais e final da reforma ou obra, se for o caso; e

X - a relação das pessoas assistidas diretamente, se for o caso.

Art. 13 O Relatório de Execução Financeira, além de outros itens previstos no instrumento de cooperação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo de execução das receitas e despesas;

II - relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho, fazendo constar a explicação de eventuais fatos relevantes;

III - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

IV - os extratos da conta bancária específica;

V - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

VI - os comprovantes das despesas realizadas, por meio de cópias simples dos documentos originais, devidamente conferidas e reconhecidas por servidores responsáveis pelo recebimento, assim como as faturas e notas fiscais;

VII - os comprovantes de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal da entidade.

Parágrafo Único. O Relatório Parcial de Execução de Objeto e o Relatório Parcial de Execução Financeira deverão ser elaborados observado as disposições dos arts. 12 e 13 desta Resolução, respectivamente.

## **Seção V**

### **Dos Pareceres**

Art. 14 Recebido o relatório da Organização da Sociedade Civil, o órgão repassador do recurso o submeterá ao exame técnico, que emitirá parecer relativo ao exame efetivado.

Parágrafo único. O Parecer de que trata este artigo, terá como fundamento a observância das normas em vigor, sendo acompanhado dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, e deverá ser redigido de forma clara, sem emendas, rasuras ou qualquer ocorrência que possa comprometer sua confiabilidade.

Art. 15 As prestações de contas da entidade civil ao órgão municipal serão apontadas por este como:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O gestor do órgão repassador ou Controle Interno encarregado de examinar a prestação de contas da entidade civil, responderá solidariamente, caso não a aponte, pela omissão da análise de seu conteúdo da prestação de contas, ou de outra maneira, por não apontar em sua manifestação quaisquer das irregularidades listadas neste artigo.

§ 2º É permitida a delegação das atividades mencionadas no parágrafo anterior a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 3º O órgão repassador dará conhecimento à entidade civil do teor do Parecer de que trata o art. 14.

Art. 16 É assegurado à entidade civil o direito de impetrar recurso contra o Parecer de que trata esta seção, no prazo de até quinze (15) dias contados de seu recebimento, o qual deverá ser encaminhado junto a prestação de contas.

Art. 17 Para fins de avaliação quanto à eficácia e à efetividade das ações em execução, ou que já tenham sido realizadas, que fundamentarão o Parecer, serão considerados:

I - a relação metas preestabelecidas versus resultados obtidos;

II - os resultados já alcançados e seus benefícios;

III - os impactos econômicos ou sociais deles resultantes;

IV - o grau de satisfação do público-alvo; e

V - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Parágrafo Único O Parecer relativo ao exame efetivado será acostado à prestação de contas da entidade civil, com a opinião do órgão repassador sobre a mesma, e encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios, junto a prestação de contas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO AO TCM**

##### **Seção I**

##### **Do envio da remessa**

Art. 18 As prestação de contas deverão ser encaminhadas de forma autônoma, por entidade civil e por instrumento de parceria celebrado, e será distribuída ao Conselheiro Relator, responsável pela apreciação das contas anuais no município do órgão repassador dos recursos em voga.

§ 1º A prestação de contas mencionada no caput deste artigo somente será remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial nomeada por ato da Presidência.

§ 2º O acordo de cooperação, notadamente o que envolver doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial ou disposição, cessão de servidor para entidade civil, estará sujeito a prestação de contas, conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 3º O plano anual de auditoria desta Corte de Contas poderá estabelecer critérios para a seleção amostral determinada por critérios de materialidade, relevância e risco, além de premissas específicas para a auditoria nos processos de prestação de contas da aplicação dos recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 19 É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

Parágrafo Único Na hipótese de atuação em rede, cabe à entidade civil celebrante apresentar prestações de contas, inclusive no que se refere às ações executadas por aquelas entidades civis executantes e não celebrantes.

Art. 20 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, o TCM/Ba expedirá Notificação à entidade civil para que, no prazo especificado no art. 10, desta Resolução, venha a sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para saneamento estabelecido neste artigo sem que fossem efetivadas as medidas corretivas, o Plenário adotará as providências relativas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ordenamento dos respectivos ressarcimentos, nos termos da legislação vigente.

## **Seção II**

### **Do Gestor da Parceria**

Art. 21 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da designação do gestor da parceria e demais requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 22 O gestor da parceria será revestido de poderes de controle e fiscalização, sendo responsável pelas seguintes obrigações:

I – Emissão de Relatório Técnico Anual de Monitoramento e Avaliação que conterà, no mínimo, os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II – Elaboração de Parecer Técnico acerca da prestação de contas final;

III – Informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos;

IV – Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários as atividades de monitoramento e avaliação;

V - Informar a nova titularidade de gestão da parceria, na hipótese de substituição do agente público pela responsável da administração pública;

Parágrafo único. O Gestor da Parceria deverá adotar as providências constantes do Relatório Técnico Anual de Monitoramento e Avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 23 A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas;

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 24 Compete ao órgão municipal promover o arquivamento dos processos das parcerias, inclusive pagamentos e prestações de contas, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º. A prestação de contas final encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios ficará arquivada e organizada no órgão repassador, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir do dia útil subsequente à data de sua apresentação.

§ 2º. As entidades civis deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias, exibindo-os ao órgão municipal parceiro, quando necessário.

Art. 25 A prestação de contas anual será considerada regular quando da análise dos Relatórios Parciais de Execução do Objeto e Execução Financeira for constatado o alcance de metas da parceria.

Art. 26 Nas parcerias com vigência superior a um ano, a entidade civil deverá apresentar prestação de contas anual, através de Relatório Final de Execução de Objeto e Relatório Parcial de Execução Financeira, relatório de visita técnica in loco, monitoramento das metas previstas no plano de trabalho.

Art. 27 Se por ocasião do monitoramento forem detectadas irregularidades ou impropriedades, o órgão municipal deverá interromper, mesmo que temporariamente a liberação dos recursos, e notificará a entidade civil para apresentar justificativas ou sanear as irregularidades.

Parágrafo único. A omissão no atendimento dos requisitos que legitima a liberação dos recursos, e a ausência de providências necessárias para saneamento das pendências, poderá ensejar na rescisão da parceria e ressarcimento ao erário.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS OBRIGAÇÕES E DAS SANÇÕES**

Art. 28 O responsável pelo controle interno ou Gestor do órgão repassador tomando conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverá comunicar formalmente o fato à

autoridade competente, para fins de instauração da competente Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 29 Estará sujeito à imputação de débito, além de multa prevista no art. 71, II, da Lei Complementar nº 6/91, o Gestor que transferir recursos municipais a entidades civis, o ordenador das despesas e o representante legal das Organizações Civas de forma solidária, que não prestaram contas de recursos que lhes foram repassados ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao erário.

Art. 30 As prestações de contas da aplicação dos recursos repassados pelo município a entidades civis, a título de subvenção ou auxílio, porventura existentes nas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, de exercícios financeiros anteriores a 2017, que não estejam instruídos e saneados para julgamento, deverão ser devolvidos às respectivas unidades administrativas municipais de origem, mediante protocolo de controle, onde deverão ficar à disposição da fiscalização.

Art. 31 Além da observância às normas da presente Resolução, os municípios deverão obedecer aos ditames da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, quando de sua entrada em vigor.

Art. 32 A administração pública deverá encaminhar ao TCM/Ba, de forma eletrônica na plataforma E-TCM, as prestações de contas das Organizações Civas selecionadas mediante chamamento público, nos termos do art. 18 desta Resolução.

Art. 33 A entidade civil deverá, por meio de seu representante legal, fazer constar das prestações de contas declarações informando que:

I - não há em seu quadro de dirigentes membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, como também cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas neste inciso;

II - não contratará para prestação de serviços servidores ou empregados públicos, incluindo aqueles que ocupem cargos de provimento temporário ou exerçam função gratificada de órgão ou entidade da administração pública municipal, ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração municipal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica; e
- c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública em qualquer esfera de Poder ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins desta Resolução, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Parágrafo Único – A omissão no encaminhamento das informações de prestação de contas dispostas neste artigo, ou em desacordo com o plano de trabalho e legislação específica poderá ensejar às Organizações civis nas sanções prevista no art.73 da Lei Federal nº 13.019/14 e art. 29 desta resolução.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 Os Anexos IA, IB, IC, ID, IE, IF, IG e IH, desta Resolução compreendem informações sobre as Responsabilidades da Administração Pública, da Organização da Sociedade Civil, Instruções sobre Notas de Empenho e Ordens Bancárias, Balancetes Financeiros, Relação de Pagamentos, Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos Produzidos ou Construídos, Demonstrativos Analítico dos Repasses por Fontes de Recursos, Demonstrativo Analítico das Receitas Auferidas e Rendimentos Financeiros por Fontes de Recursos e das Despesas Realizadas por Fontes de Recursos, os quais deverão ser encaminhados nas Prestações de Contas, conforme o disposto no art. 18,



enquanto o Anexo II contém um Glossário acerca dos temas abordados por esta Resolução.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos recursos repassados a partir do exercício financeiro 2017.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções TCM nº 1.121/05 e 1.257/07.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Fernando Vita**  
**Presidente em exercício**

**Conselheiro Plínio Carneiro Filho**  
**Corregedor**

**Conselheiro Raimundo Moreira**

**Conselheiro Mário Negromonte**

**Conselheiro Subst. Antônio Emanuel**

**Conselheiro Subst. Cláudio Ventin**

**Conselheiro Subst. Ronaldo Sant'Anna**

**ANEXO I - A**  
**DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1	Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público com todas as etapas até a contratação da Entidade;
2	Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação e, se houver, dos termos aditivos, acompanhados das respectivas publicações;
3	Plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento nos termos do art. 22 da Lei 13019/14.
4	Relação das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias referente aos repasses dos recursos para a Entidade Civil, contendo número, data e valor, conforme Anexo II.
5	Parecer técnico conclusivo emitido por servidor designado para realizar o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do objeto do convênio com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos às condições estabelecidas no acordo e ao cumprimento do objeto;
6	Parecer do gestor do órgão repassador ou do controle interno sobre a regularidade da Prestação de Contas da Entidade beneficiada;
7	Relatório circunstanciado e documentação comprobatória das medidas administrativas internas e dos procedimentos adotados diante da hipótese de dano ao erário municipal, quando couber;
8	Reprogramação da aplicação da parcela dos recursos porventura não aplicados no exercício;
9	Orçamento e cronograma físico-financeiro;
10	Projeto e especificações técnicas, quando couber;
11	Relatório de execução do serviço ou obra, ou da situação em que se encontra, assinado por profissional habilitado, identificado por seu registro CREA, quando couber;
12	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme estabelecido na Lei Federal 6.496/77;
13	Comprovação da realização com registros fotográficos da situação anterior e posterior às obras ou reformas realizadas;
14	Original do Processo de Pagamento que autorizou o Repasse;
15	Original do extrato bancário da conta do Órgão Repassador, no qual esteja evidenciada a saída dos recursos.
16	Demonstrativo analítico do repasse realizado com a identificação das respectivas fontes de recursos (Recursos Federais, Estaduais, Municipais, Recursos Próprios, Recursos de Doações);

17	Lei de autorização específica, quando o chamamento público for inexigível ou na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria no termos inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320/64 e do parágrafo 2º do art. 26, da Lei nº 101/00 – LRF.
18	Comprovação da divulgação em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.
<b>ANEXO I - B</b> <b>DE RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL</b>	
19	Balancete Financeiro, evidenciando os Recursos Repassados, a contrapartida, os rendimentos de aplicação financeira, as despesas realizadas e o saldo recolhido, se houver, conforme Anexo III.
20	Relação de pagamentos, conforme Anexo IV.
21	Documento comprobatória das despesas, emitido por: A) Pessoa Jurídica: -Nota Fiscal; B) Pessoa Física: -Nota Fiscal Eletrônica;
22	Processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade de licitação ou, ainda, da cotação de preços ;
23	Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
24	Planilha orçamentária discriminando todos os serviços, quantidades e preços, bem como os boletins de medição utilizados para realizar os pagamentos, se o objeto do convênio se referir a obras e serviços de engenharia;
25	Termo de Aceitação Definitiva de obra, se o objeto do convênio se referir a obras e serviços de engenharia;
26	Conciliação bancária;
27	Relatório de execução e de cumprimento do objeto da parceria, com análise comparativa entre as metas propostas e os resultados alcançados, relatando, inclusive, as ocorrências identificadas durante a execução;
28	Relação dos bens e/ou serviços que compuseram monetariamente o valor da contrapartida, se for o caso;
29	Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, conforme Anexo V.
30	Comprovação de Incorporação ao patrimônio da Entidade Civil dos bens adquiridos,

	produzidos ou construídos;
31	Comprovante atualizado de endereço das partes e em caso de alterações dos endereços, efetuar comunicado para esta Corte de Contas;
32	No caso de despesas que tenham terceiros beneficiários, a exemplo de cursos, locação de veículos para transporte de pessoas, deverá a prestação de contas estar acompanhada das relações contendo nome, nº do CPF e respectivas assinaturas.
33	Comprovante da despesa (nota fiscal), acompanhado de declaração firmada por dirigente da Entidade beneficiada certificando que o material foi recebido ou o serviço foi prestado;
34	Comprovação de que a Instituição Beneficiária tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatórios pelos órgãos competentes de fiscalização;
35	Ato constitutivo, estatuto social ou regimento da Entidade Beneficiária devidamente registrada assegurando a compatibilidade entre a finalidade de instituição e as ações desenvolvidas;
36	Prova de regularidade do mandato da diretoria da Entidade (a última ata de eleição da diretoria registrada no cartório) autenticada em cartório;
37	Comprovação da regularidade fiscal da Entidade Beneficiária (Certidões Negativas de INSS e FGTS);
38	Informação, em dados percentuais, sobre a participação dos recursos públicos na manutenção da Entidade;
39	Cartão do CNPJ, constando a situação ATIVA;
40	Folhas de pagamento contemplando: o nome, cargo, CPF do empregado, período de competência, valor e descrição individualizada das parcelas remuneratórias e dos descontos, valor líquido a pagar e comprovação do depósito bancário em favor do beneficiário ou de sua assinatura no caso de pagamento por cheque, estando o mesmo sempre nominativo, sendo obrigatório o encaminhamento do comprovante da transferência bancária;
41	Relatório Final de Execução do Objeto, conforme elementos que constam do art. 11 desta Resolução;
42	Relatório Final de Execução Financeira, observado o disposto no art. 11 desta Resolução;
43	Comprovante de devolução dos saldos financeiros remanescentes;
44	Previsão de reserva de recursos para pagamento de verbas rescisórias;
45	Comprovação da divulgação na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, conforme estabelecido nos Art .11 da Lei 13019/2014.
46	Original do extrato bancário da(s) conta(s) específica(s) mantida(s) pela Entidade



	beneficiada, no qual esteja evidenciado o ingresso e a saída dos recursos por fontes;
47	Demonstrativo analítico das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e das despesas realizadas com a identificação das respectivas fontes de recursos (Recursos Federais, Estaduais, Municipais, Recursos Próprios, Recursos de Doações).

<b>ANEXO I - C</b>					
<b>RELAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS BANCÁRIAS REFERENTE AOS REPASSES DE RECURSOS</b>					
<b>DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>					
<b>CONVÊNIO Nº</b>					
<b>CONVENIENTE:</b>					
<b>Nº</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>	<b>Nº</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
<b>TOTAL</b>			<b>TOTAL</b>		

<b>ANEXO I - D</b>			
<b>BALANCETE FINANCEIRO</b>			
<b>DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>			
<b>RECEITA</b>		<b>DESPESA</b>	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>NATUREZA DA DESPESA</b>	<b>VALOR R\$</b>
RECURSOS MUNICIPAIS RECEBIDOS		(especificar o código da natureza da despesa de acordo com o PCASP)	
CONTRAPARTIDA CONVENENTE			
RENDIMENTO DE APLIC. FINANCEIRA			
ISS RETIDO		ISS RECOLHIDO	
IRRF RETIDO		IRRF RECOLHIDO	
INSS RETIDO		INSS RECOLHIDO	
		SALDO (RECOLHIDO/A RECOLHER)	

<b>ANEXO I - E</b>
--------------------





	AQUISIÇÃO						
<b>TOTAL GERAL</b>							

**ANEXO I - G**

**DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS REPASSES REALIZADOS POR  
FONTES DE RECURSOS**

**DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RECEITAS**

<b>ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS</b>	<b>VALOR R\$</b>
RECURSOS FEDERAIS	
RECURSOS ESTADUAIS	
RECURSOS MUNICIPAIS	



RECURSOS PRÓPRIOS CONTRAPARTIDA	/
RECURSOS DE DOAÇÕES	
OUTRAS FONTES DE RECURSOS	
<b>TOTAL</b>	

<p style="text-align: center;"><b>ANEXO I - H</b> <b>DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS RECEITAS AUFERIDAS E</b> <b>RENDIMENTOS FINANCEIROS, POR FONTES DE RECURSOS E DAS</b> <b>DESPESAS REALIZADAS POR FONTES DE RECURSOS</b> <b>DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b></p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RECEITA		DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$
RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS		DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS FEDERAIS	

RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS		DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS ESTADUAIS	
RECURSOS MUNICIPAIS RECEBIDOS		DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS MUNICIPAIS	
RECURSOS DE DOAÇÕES		DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS DE DOAÇÕES	
CONTRAPARTIDA CONVENIENTE		DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS DA CONTRAPARTIDA CONVENIENTE	
OUTRAS FONTES DE RECURSOS		DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS DE OUTRAS FONTES	
TOTAL		TOTAL	

## ANEXO II

### GLOSSÁRIO

I – PARCERIA - o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a órgãos da administração pública municipal e entidades civis, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

II - TERMO DE COLABORAÇÃO - o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com entidades civis para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública municipal que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015);

III- TERMO DE FOMENTO - o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com entidades civis para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015);

IV - ACORDO DE COOPERAÇÃO - o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com entidades civis a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015);

V – CONVÊNIO - o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades civis sem fins econômicos, excetuadas as alcançadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, ou ainda, consórcios públicos, visando à execução de programa e/ou ações de governo, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VI – CONCEDENTE OU ÓRGÃO REPASSADOR - o órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

VII – CONVENIENTE - o órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta, bem como entidades civis sem fins econômicos não alcançada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e consórcio público, com os quais o órgão ou entidade da administração pública estadual pactua a execução de programa e/ou ações de governo mediante a celebração de convênio;

VIII - TERMO ADITIVO -: o instrumento formalizado durante a vigência do convênio que tenha por objetivo a modificação de cláusulas pactuadas, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IX - PRESTAÇÃO DE CONTAS - o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de propiciar uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;

X - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - a prestação de contas do total dos recursos repassados, apresentada pelo Convenente, acrescida dos documentos produzidos pelo Concedente para fins de instrução e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - o documento emitido por servidor do órgão ou entidade Concedente, designado para realizar o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo;

XII – AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - o agente público, titular do órgão ou entidade da administração pública municipal concedente dos recursos financeiros, competente para assinar o termo de convênio;

XIII – ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS – organização que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

XIV – SOCIEDADES COOPERATIVAS – organizações previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

XV – ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - aquelas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XVI – ÓRGÃO MUNICIPAL - Prefeituras e Câmaras, além de entidades da administração indireta municipal (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público) e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

XVII – ATIVIDADE - conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

XVIII – PROJETO - conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

XIX - PLANO DE TRABALHO - conjunto de objetivos colimados, metas preestabelecidas e estipulação de tempos e recursos programados dentro de um cronograma físico e financeiro previamente aprovados pelos convenientes;

XX - DIRIGENTE - pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

XXI - ADMINISTRADOR PÚBLICO - agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

XXII – GESTOR - responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

XXIII - CONSELHO DE POLÍTICA PÚBLICA - órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XXIV - COMISSÃO DE SELEÇÃO - órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XXV – COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XXVI – CHAMAMENTO PÚBLICO - procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XXVII – COMISSÃO DE SELEÇÃO -: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XXVIII – BENS REMANESCENTES - os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XXIX – PRESTAÇÃO DE CONTAS - procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XXX – CONTRATO DE GESTÃO - instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social (OS), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XXXI - TOMADA DE CONTAS - a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade quanto a omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento.